

A citada Convenção foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/99 e pelo Decreto do Presidente da República n.º 63/99, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 23, de 28 de Janeiro de 1999.

Em conformidade com o artigo 28.º da Convenção, esta entrou em vigor em 8 de Maio de 2000.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 24 de Maio de 2000. — O Director-Geral, *José Caetano de Campos de Andrada da Costa Pereira*.

Aviso n.º 127/2000

Por ordem superior se torna público que em 29 de Janeiro de 1998 e em 4 de Abril de 2000 foram emitidas notas, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros português e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros esloveno, em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades constitucionais exigidas pelos ordenamentos jurídicos de ambos os países para aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a República da Eslovénia sobre a Promoção e a Protecção Mútua de Investimentos.

O citado Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 1/98, de 24 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, n.º 20, 1.ª série-A, de 24 de Janeiro de 1998.

Em conformidade com o artigo 13.º do Acordo, este entrou em vigor em 4 de Maio de 2000.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 30 de Maio de 2000. — O Director-Geral, *José Caetano de Campos de Andrada da Costa Pereira*.

Aviso n.º 128/2000

Por ordem superior se torna público que, por nota de 11 de Junho de 1999, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Costa Rica, nos termos do artigo 94.º, depositado, em 21 de Maio de 1999, o seu instrumento de adesão à Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais, concluída na Haia em 18 de Outubro de 1907.

Nos termos do artigo 95.º, a Convenção entrou em vigor para a Costa Rica em 20 de Julho de 1999.

Portugal é Parte na mesma Convenção, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 13 de Abril de 1911, conforme *Diário do Governo*, n.ºs 49, de 2 de Março de 1911, e 104, de 5 de Maio de 1911.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 6 de Junho de 2000. — A Directora, *Maria Margarida Aleixo Antunes Rei*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 108/2000

de 30 de Junho

A Lei Orgânica do Ministério da Economia, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 222/96, de 25 de Novembro, prevê, no artigo 21.º, a existência do Conselho Sectorial do Turismo enquanto órgão consultivo desta área de intervenção e no âmbito das atribuições do Ministério da Economia.

Em matéria tão importante e expressiva para o País, como é o turismo, assume particular relevo a necessidade de institucionalizar um fórum de debate, análise

e definição de objectivos deste sector da actividade económica onde, de uma forma mais abrangente, seja possível efectuar a convergência de esforços na estruturação de uma política de turismo participada.

O prosseguimento destes objectivos determina a necessidade de articular num órgão de consulta dos responsáveis pela política do turismo os interesses privados com o esforço público de conformação da actividade turística.

Por conseguinte, optou-se por um modelo de flexibilização desta estrutura consultiva, no sentido de otimizar a sua representatividade e capacidade de resposta às solicitações.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e a Associação Nacional de Municípios Portugueses e consultadas as associações patronais e sindicais com interesse e representatividade na matéria.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Conselho Sectorial do Turismo

O Conselho Sectorial do Turismo, adiante designado por Conselho, é um órgão de consulta e aconselhamento estratégico do Ministério da Economia.

Artigo 2.º

Observatório do Turismo

Para assistir o Conselho será criado o Observatório do Turismo, sob a forma de estrutura de projecto, nos termos a definir por resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 3.º

Atribuições do Conselho

Para além das atribuições previstas nas alíneas *a*) a *d*) do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 222/96, de 25 de Novembro, são também atribuições do Conselho:

- a*) Aconselhar sobre todos os assuntos respeitantes ao sector do turismo, nomeadamente em matérias como:
 - i*) A organização da oferta turística;
 - ii*) A formação profissional e emprego;
 - iii*) A promoção turística;
 - iv*) O planeamento turístico;
 - v*) A animação turística;
 - vi*) Os sistemas de apoio financeiro ao investimento no turismo;
 - vii*) A fiscalidade no turismo;
 - viii*) Os transportes;
 - ix*) As novas tecnologias de informação e comunicação;
 - x*) A modernização empresarial;
- b*) Formular recomendações com vista à melhoria da competitividade do sector do turismo, nomeadamente no âmbito do acompanhamento da execução da política de turismo ou na resolução de situações que anulem ou comprometam a sua viabilidade;

- c) Acompanhar a actividade do Observatório do Turismo e formular propostas, sugestões e recomendações que entenda convenientes.

Artigo 4.º

Composição

1 — O Conselho é composto:

- a) Pelo Ministro da Economia;
- b) Pelo Secretário de Estado do Turismo;
- c) Por um representante da Direcção-Geral do Turismo;
- d) Por um representante do Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo;
- e) Por um representante do Instituto Nacional de Formação Turística;
- f) Por um representante da Inspeção-Geral de Jogos;
- g) Por um representante do ICEP — Investimentos, Comércio e Turismo de Portugal;
- h) Por um representante do INATEL — Instituto Nacional para o Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores;
- i) Por um representante da Região Autónoma da Madeira, a nomear pelo respectivo Governo Regional;
- j) Por um representante da Região Autónoma dos Açores, a nomear pelo respectivo Governo Regional;
- l) Pelo presidente do conselho coordenador do Observatório do Turismo;
- m) Por um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- n) Por seis representantes dos órgãos regionais e locais de turismo, que serão nomeados pela Associação Nacional das Regiões de Turismo;
- o) Por seis representantes da Confederação do Turismo Português;
- p) Por um representante da Federação da Indústria Hoteleira e do Alojamento Turístico de Portugal;
- q) Por um representante da Federação da Restauração, Cafés, Pastelarias e Similares de Portugal;
- r) Por um representante da Associação Portuguesa de Agências de Viagens e Turismo;
- s) Por um representante da Associação dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor;
- t) Por um representante da Associação Portuguesa de Casinos;
- u) Por um representante do Conselho Nacional da Indústria do Golf;
- v) Por um representante da Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal;
- x) Por um representante do Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
- y) Por um representante do Sindicato Nacional de Actividade Turística, Tradutores e Intérpretes;
- z) Por um representante da DECO — Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor.

2 — O Conselho integrará ainda, até ao limite máximo de 10 conselheiros, personalidades representativas dos vários subsectores e áreas relevantes da actividade turística, nomeados pelo Ministro da Economia,

após consulta à Confederação do Turismo Português, numa proporção que equilibre os interesses públicos e privados.

3 — Tendo em atenção a agenda de trabalhos das reuniões do Conselho e a especial competência técnica ou interesses envolvidos na discussão de determinado assunto, poderão ser convidados para integrar os trabalhos do Conselho até cinco elementos, individualmente ou em representação de entidades públicas ou privadas, especialmente convocados para o efeito pelo presidente do Conselho, sem direito a voto.

Artigo 5.º

Presidente e presidente-adjunto

1 — A presidência do Conselho compete ao Ministro da Economia.

2 — Nas ausências e impedimentos do Ministro da Economia a presidência é exercida pelo Secretário de Estado do Turismo.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o presidente do Conselho pode delegar no Secretário de Estado do Turismo as competências que lhe são conferidas pelo presente diploma.

4 — A presidência-adjunta do Conselho compete à Confederação do Turismo Português.

Artigo 6.º

Reuniões

1 — O Conselho reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

2 — A ordem de trabalhos é fixada pelo presidente do Conselho englobando os assuntos que pelo menos um terço dos conselheiros remeta com o pedido de agendamento.

3 — Das reuniões do Conselho são lavradas actas, das quais devem constar, resumidamente, o teor dos debates, as conclusões ou recomendações formuladas e as deliberações tomadas.

Artigo 7.º

Regulamento interno

1 — O conselho deve elaborar, no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, um regulamento interno, que submeterá à aprovação do Ministro da Economia.

2 — No regulamento interno podem ser criadas secções especializadas para a execução de tarefas determinadas e preparação dos trabalhos do Conselho.

Artigo 8.º

Apoio técnico e administrativo

O apoio técnico, administrativo e logístico aos trabalhos do Conselho será prestado pela Direcção-Geral do Turismo.

Artigo 9.º

Encargos financeiros

As despesas inerentes à actividade e ao funcionamento do Conselho serão suportadas por verbas próprias inscritas no orçamento do Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo.

Artigo 10.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Maio de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Armando António Martins Vara*.

Promulgado em 19 de Junho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Junho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE**Decreto-Lei n.º 109/2000**

de 30 de Junho

1 — As condições de segurança e saúde no trabalho são reguladas em numerosos diplomas legais e regulamentares, de carácter geral, sectorial, ou mesmo relativos a riscos profissionais específicos. Continuam, no entanto, a verificar-se com regularidade elevados níveis de sinistralidade, evidenciando que as estruturas de prevenção de riscos profissionais disponíveis em muitos locais de trabalho são deficientes ou inexistentes.

A mais recente reflexão sobre os problemas suscitados nos diversos domínios relevantes da prevenção de riscos profissionais e sobre perspectivas da respectiva solução iniciou-se com o Livro Verde sobre os serviços de prevenção das empresas, que suscitou numerosas apreciações e pareceres de associações profissionais e de especialistas e de que resultou a apresentação, no Livro Branco sobre os serviços de prevenção das empresas, de um conjunto de recomendações, nomeadamente sobre a definição e avaliação das políticas, os apoios à sua concretização, a formação e certificação de técnicos das diversas áreas, a organização e avaliação dos serviços de prevenção.

O acordo de concertação estratégica subscrito entre o Governo e os parceiros sociais reconheceu igualmente que é prioritário melhorar a prevenção dos riscos profissionais, para o que definiu um conjunto de medidas, nomeadamente a formação de técnicos de prevenção e a criação dos instrumentos necessários para a certificação de empresas de prestação de serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho.

2 — A presente alteração do regime de organização e funcionamento das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho concretiza algumas das medidas que foram preconizadas para melhorar a prevenção dos riscos profissionais. Os seus objectivos centrais são o reforço da prevenção em actividades em que os riscos profissionais são mais elevados e a qualificação das modalidades de organização dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, em especial dos chamados «serviços externos».

A formação e certificação de técnicos de prevenção constitui outra área de actuação prioritária na prevenção dos riscos profissionais. Dela depende, em certa medida, a exequibilidade prática de algumas alterações do presente diploma, uma vez que irá certamente aumentar a procura de técnicos de prevenção para serviços internos e para o desenvolvimento dos serviços interempresas e dos serviços externos. Os instrumentos legislativos e operativos destinados à formação e certificação de técnicos de prevenção são consagrados em diploma próprio.

3 — Em empresas ou estabelecimentos que empreguem até nove trabalhadores, o empregador ou um trabalhador por ele designado pode, em regra, desenvolver as actividades de segurança e higiene desde que tenha preparação suficiente. Essa preparação será certamente menos desenvolvida do que a dos técnicos de prevenção. Em actividades de risco elevado, a prevenção dos riscos profissionais deve estar a cargo de pessoas qualificadas e, por isso, nestas actividades não se permite que o empregador ou um trabalhador designado assegure as actividades de segurança e higiene.

As empresas ou os estabelecimentos de menor dimensão poderão recorrer a serviços externos que sejam qualificados para prestar essas actividades. As empresas ou estabelecimentos de maior dimensão deverão dispor de serviços internos, os quais, pela sua integração permanente na estrutura da empresa, estão em melhor posição para desenvolver as actividades de prevenção, designadamente o seu planeamento e a coordenação das acções internas de controlo das medidas de prevenção nos locais de trabalho.

4 — A qualificação da organização das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho ocupa-se essencialmente dos chamados «serviços externos». A autorização dos serviços externos só será concedida se estes satisfizerem os requisitos definidos na lei relativamente a recursos humanos, instalações e equipamentos, os dois últimos sujeitos a verificação através de vistoria.

A qualificação inicial deve manter-se enquanto os serviços externos exercerem a respectiva actividade. A autorização que lhes for concedida constitui uma garantia da confiança na sua capacidade para as empresas e estabelecimentos que recorram aos seus serviços.

Para controlar a qualificação inicial dos serviços externos e preservar a confiança dos utilizadores, estabelece-se um conjunto de procedimentos de acompanhamento e avaliação da respectiva capacidade, que se inicia com a obrigação de os serviços comunicarem ao Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho quaisquer alterações que diminuam os requisitos em que se baseou a autorização, bem como a interrupção ou a cessação de funcionamento. A capacidade dos serviços externos será avaliada através de auditorias, efectuadas na sequência de comunicações ou por iniciativa dos serviços competentes, e poderá determinar a redução ou a revogação da respectiva autorização, tendo em conta a natureza e a extensão das reduções de capacidade.

5 — Os serviços internos e os serviços interempresas devem satisfazer idênticos requisitos legais relativamente a recursos humanos, instalações e equipamentos. Estas modalidades de serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho continuam a não estar sujeitas a verificação prévia de qualificação, atenta a sua integração nas empresas ou a dependência directa das empresas que as utilizam, as quais respondem directamente por eventuais insuficiências da actividade dos serviços.